



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.730-001.398/89-14

mias

Sessão de 14 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.603

Recurso n.º 84.805

Recorrente CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.

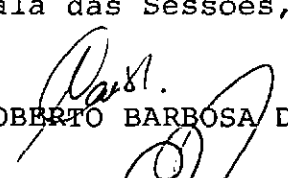
Recorrida DRF EM NITERÓI - RJ.

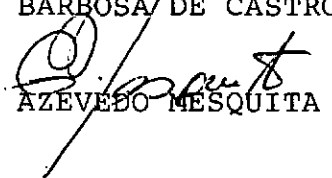
PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA - Apurada em controles paralelos de receita e despesa apreendidos no estabelecimento da recorrente e não infirmada por esta de pertencerem a terceiro esses controles, legítima é a exigência com base nesses controles. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

(*)DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS FAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.730-001.398/89-14

Recurso Nº: 84.805
Acórdão Nº: 201-67.603
Recorrente: CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a denúncia fiscal de fls. 1 a empresa em referência recolhera nos anos de 1985 e 1986 com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS em razão de ter omitido receitas operacionais conforme apurado em Auto de Infração de IRPJ com fundamentos nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito. Em virtude desses fatos a empresa é acusada de haver infringido o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70.

Do exame da documentação que informam os autos e, sobretudo da decisão de fls. 12/14, e das razões de Recurso de fls. 21/26, depreende-se que a omissão de receita fora apurada pelo confronto de indicações registradas em cadernos e mapas encontrados no estabelecimento da empresa com os registros dos seus livros fiscais.

Lançada de ofício da contribuição em tela, no valor de NCz 3,24 e dele notificada é a empresa intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20% em relação aos fatos geradores ocorridos até 31-12-85 e de 50% quanto aos fatos geradores posteriores a 31-12-85.

Inconformada a autuada apresentou a impugnação de fls. 5/6.

4

-segue-

A autoridade singular, manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 16/17, assim ementada:

"PIS-FATURAMENTO. Exercícios de 1985 e 1986 ...
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se ao processo decorrente o
decidido no processo matriz".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso com as razões de fls. 21/26, alegando:

Em preliminar: "O lançamento matriz inconstituído não pode gerar qualquer outro ato com a mesma natureza e finalidade. Necessidade de juntar este ao processo nº 10730.001396/89-81". Nesse sentido sustenta que contra a decisão que acolheu o lançamento matriz, foi interposto recurso, razão porque dito ato não está perfeito e acabado, por ainda sujeito a revisão. Por essas razões o lançamento ora discutido é inválido, sendo indispensável juntar este ao processo 10730-001396/89-81, onde se abriga o também contestado lançamento matriz.

No mérito, alega, em síntese:

- a pretensão repousa na presunção de que a Recorrente teria realizado vendas sem emissão de notas-fiscais;

- a imaginada "omissão de receita", base de onde se deduz a insuficiência de recolhimento da contribuição em questão, apoia-se em presunção comum, desprovida de solidez necessária à fixação da verdade material do fato; dita "omissão de receita" é fruto da comparação de indicações encontradas em material apreendido no estabelecimento da Recorrente (caderno espiral e "mapas de controle") com os registros existentes em seus Livros Fiscais. Essas indicações dizem respeito a dados operacionais de outras pessoas jurídicas, onde seus sócios também participam. Esses dados não podiam, portanto, ser confrontados com os fatos econômicos produzidos e registrados pela Recorrente nos mencionados Livros, máximo para efeito de se presumir que a diferença a maior representava venda realizada sem emissão de nota-fiscal, a configurar caso de omissão de receita";

5

- o uso do método indiciário de prova método excepcional de determinação do fato tributável, não exime autoridade fiscal do dever de demonstrar, quando dela ela se utiliza, a solidez da verdade assim obtida, como admoesta o ilustre Prof. Alberto Xavier, in "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", Editora Resenha Tributária, 1977, págs. 113/114, conforme trexo que transcreve;

- o fato indiciante, isoladamente, não avalia o juízo que dele o Fisco pretende extrair, o qual, por isso, não pode ser utilizado para determinação de matéria tributável. Em apoio dessa tese cita os Acórdãos do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, de nºs 101-75.460/84 e 105-2232;

- na espécie, era indispensável o Fisco verificar, por exemplo, se a aquisição e estoques de matérias-primas no período (carne, arroz, legumes etc...) - a atividade da Recorrente é o negócio de Churrascaria rodízio - revelava movimento que, descontadas as perdas naturais, indicasse uma quantidade de venda de refeições maior do que a efetivamente declarada, além de investigar outros fatos.

A fls. é juntada cópia reprográfica do Acórdão nº 101-81.384 da Eg. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que apreciando Recurso da Recorrente ao citado processo denominado por ela de "matriz", manteve a exigência fiscal nele contida, tendo por fundamentos os mesmos fatos do presente feito. Por esse Acórdão, que leio integralmente em Plenário, observa-se que aquele Colegiado, à unanimidade de seus membros manteve a exigência relativamente ao IRPJ.

É o relatório

Y

17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.730-001.398/89-14

Acórdão nº 201-67.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Consoante relatado, a recorrente é acusada de, no período indicado, haver recolhido, com insuficiência, a contribuição social em tela, em razão de omissão de receitas operacionais constatadas em registros paralelos e apreendidas pela fiscalização, do documentação essa ao que consta, anexa ao administrativo de determinação e exigência do IRPJ com fundamento nos mesmos fatos que sus tentam o presente feito.

Este Colegiado firmou o entendimento, reiterado em inúmeras decisões que, na hipótese de apuração de infração à legislação do Imposto de Renda-Pessoa-Jurídica, dela não decorre reflexo que, por si só, dê causa à determinação e exigência de outros tributos ou contribuições sociais, pois o que pode acontecer é que os fatos que importem infração à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também, importem infração à legislação de outros tributos ou das contribuições sociais.

Situações essas, entretanto, bem diversas da denominada decorrência ou exigência reflexa.

O entendimento adotado pelas autoridades fiscais e acolhido muitas das vezes pelos contribuintes, no sentido apontado de que o auto de infração relativo ao IRPJ é o fundamento dos outros da exigência dos outros tributos não tem, portanto, apoio na lei e só tem trazido prejuízo à própria Fazenda Nacional.

Na hipótese, conforme relatado, a recorrente é acusada de ter recolhido com insuficiência a contribuição em questão, em virtude de haver omitido nos seus registros fiscais e contábeis re

g

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.730-001.398/89-14

Acórdão nº 201-67.603

ceitas operacionais, consoante verificado pela apreensão de documentos paralelos (escrita paralela que registrava operações da empresa).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

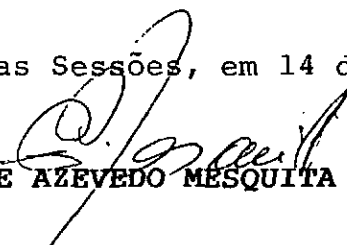
No mérito, entendo como demonstrada a matéria fática, eis que a recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento que infirmasse a denúncia fiscal. Deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ.

Adoto, destarte, como razões de decidir as expressas no acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, por cópia reprográfica a fls., como se aqui estivessem transcritas.

A omissão de receitas operacionais dos registros fiscais e contábeis autoriza a presunção de que essas receitas também foram omitidas da base de cálculo da contribuição social em foco e, portanto, da insuficiência de seu recolhimento.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA